



**DECRETO Nº 236 /2016, DE 29 DE JULHO DE 2016.**

***Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências.***

**FRANCISCO HOLANDA GUEDES**, prefeito do Município de Jaguaribara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. XX, inciso XX, da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 902/2016, de 11 de maio de 2016;

**DECRETA:**

Art. 1º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Jaguaribara, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

- I – eventuais; e
- II – emergenciais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - Falta de documentação;
- III - Desastres e de calamidade pública; e
- V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.





ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Página 2 de 8

§ 2º Para efeitos desta Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de pobreza e extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

- I – ter domicílio comprovado em Jaguaribara;
- II - inscrição no Cadastro Único – Cadúnico
- III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;
- VIII– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- IX– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

- I – auxílio-funeral;
- II – auxílio-natalidade;

§ 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 5º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio 100% das despesas para famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

Art. 7º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.





ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Página 3 de 8

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III – O transporte funeral (traslado) somente será concedido nos limites do Estado do Ceará.

Art. 8º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único – Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, higiene e limpeza para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e que estejam em acompanhamento pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 9º São formas de Benefícios Emergenciais:

I – auxílio transporte;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – auxílio aluguel social;

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10. O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Resolução, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 11. Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de pobreza ou extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução e calamidade pública.

Parágrafo único – O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Jaguaribara será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar de acordo com Parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 12. O auxílio-documentação constitui-se em:

I – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único – O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 13. Aluguel Social constitui-se em:



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Página 4 de 8

§ 1º O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo Único - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 14. O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de extrema pobreza, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 3º A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 4º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 5º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 6º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 7º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de Jaguaribara, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



Art. 15. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Resolução;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 16. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Resolução, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 17. O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Página 6 de 8

§ 4º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 18. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta Resolução juntamente com a Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais.

Art. 19. São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 20. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Resolução;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e



V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 21. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 22. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Resolução Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 23. O Município de Jaguaribara deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 24. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Jaguaribara

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 26º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos dias 29 (vinte e nove) do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**FRANCISCO HOLANDA GUEDES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Página 8 de 8

*Francisca Mariane Alves de Souza*  
**FRANCISCA MARIANE ALVES DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Assistência Social